

PROCESSO Nº 5.269/2025

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

## DECISÃO DO RECURSO

**PREGÃO ELETÔNICO Nº 90043/2025 - SRP**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5.269/2025**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES, NOBREAKS E NOTEBOOKS PARA ATENDER AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO E FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **I. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.802.687/0003-09, com sede na Rua Francisco Sesquim, nº 356 – Planeta – Cariacica/ES, neste ato representada por seu representante legal o **Sr. Haiston Queiroz Alves**, com base fulcro no **item 13.3 do Edital e o art. 165, I, ‘c’, da Lei 14133/2021**, solicitar abertura de processo administrativo, considerando incorreta a **HABILITAÇÃO** da empresa **REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**, pelo Pregoeiro.

### **II. DA TEMPESTIVIDADE**

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

*Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:*

*I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: “c” ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

PROCESSO Nº 5.269/2025

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

### III. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição de recurso quanto a decisão do pregoeiro de **HABILITAR** a empresa **REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.** Aduz a **RECORRENTE** que a empresa provisoriamente vencedora, não atendeu as especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência, pontuou e justificou. A **RECORRENTE**, aponta que tal inconformidade, representa evidente descumprimentos das exigências estabelecidas em Edital.

Por todo o exposto, a **RECORRENTE**, solicita:

- a) Seja reformada a decisão, **HABILITAÇÃO** da empresa **REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**, uma vez que considera que a mesma não cumpriu as exigências editalícias;
- b) Que a decisão do recurso interposto seja encaminhada para Autoridade Competente;

Em contrarrazões a empresa **REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**, contextualizou sobre os pontos apresentados, que em tese trata-se de erro material entre outros pontos, muito técnico.

### IV. DA ANÁLISE

Considerando que o objeto em questão, exige um conhecimento técnico muito específico, onde o pregoeiro infra-assinado não possui expertise. Solicitei ao nosso **Diretor de Tecnologia da Gestão – Sr. Marcelo de Almeida Cunha – Mat. 9508598**, que se manifestasse sobre os apontamentos do recurso da **RECORRENTE** e na contrarrazão da **RECORRIDA**, tendo o mesmo emitido um parecer técnico, em anexo.



PROCESSO Nº 5.269/2025

FLS. \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_

## V. DA DECISÃO

Considerando o **Parecer Técnico**, emitido pelo **Diretor de Tecnologia da Gestão**, concluo que os argumentos trazidos a lume pela **RECORRENTE** em sua peça recursal se mostraram suficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, para, no **MÉRITO**, **dar-lhe PROVIMENTO**, reconhecendo a necessidade de retornar a fase de **HABILITAÇÃO**, para **INABILITAR** a empresa provisoriamente vencedora do item 1 do Pregão Eletrônico nº 90043/2025.

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**.

Saquarema, 20 de agosto de 2025.



**Flávio Fernandes José da Silva**  
Pregoeiro - Matrícula 81761

**C.I SMGIT Nº 020/2025**

**DA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

**PARA:** DIRETOR DE LICITAÇÃO

**ASSUNTO:** Parecer Técnico entre os Recursos do Pregão 90043/2025

Com base nas informações dos documentos fornecidos, ambos os recursos, um da HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. (doravante HS) e outro da REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. (doravante REAL), contesta a habilitação da empresa REAL no Pregão Eletrônico nº 90043/2025 – SRP, processo licitatório nº 5269/20251. A principal razão para os recursos é a falta de conformidade técnica da proposta da REAL com as exigências do edital e do Termo de Referência.

A seguir, uma análise detalhada das faltas de conformidade técnica da REAL, conforme apontada pelo recorrente:

### **Análise da Falta de Conformidade Técnica da REAL**

A empresa recorrente argumenta que a REAL não cumpriu as exigências técnicas e de documentação previstas no edital, o que deveria levar à sua desclassificação ou inabilitação.

#### **1. Ausência e Inadequação de Documentação de Capacidade Técnica:**

- A HS alega que a REAL não apresentou o atestado de capacidade técnica em conformidade com as exigências do edital. Segundo a HS, o atestado apresentado pela REAL foi emitido por pessoa jurídica de direito privado, o que levanta suspeita de fraude e contraria o Acórdão 519/2025-TCU-Plenário, que exige que tais atestados sejam emitidos por órgãos públicos ou, se por privados, que reflitam transações comerciais compatíveis com as notas fiscais e registros contábeis da empresa. A HS argumenta que os registros fiscais e contábeis da REAL não comprovam a prestação dos serviços ou a posse dos bens atestados.
- A REAL também destaca a ausência de documentação técnica comprobatória (catálogos, datasheets, manuais, etc.) para os equipamentos oferecidos pela REAL, o que é essencial para verificar a conformidade técnica da proposta. Especificamente, a HS menciona a falta da documentação exigida no item 14.G do Termo de Referência, que inclui prospectos, características técnicas dos componentes, configurações, expansões, upgrades, certificados, manuais e literatura técnica editada pelos fabricantes.

#### **2. Desempenho Mínimo Exigido do Processador:**

- A HS aponta que o processador oferecido pela REAL **não atingiu a pontuação mínima de 18.000 pontos no benchmark** (conforme [http://www.cpubenchmark.net/cpu\\_list.php](http://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php)), requisito estabelecido no item 1.e do Termo de Referência.

#### **3. Incompatibilidade do Monitor e Outras Exigências de Hardware:**

• A recorrente afirma que o monitor oferecido pela REAL é incompatível e não atende aos requisitos mínimos obrigatórios do edital, violando o item 10.8.2 e 13.1 do Termo de Referência. As especificações não cumpridas incluem:

- Ajuste de altura, inclinação e rotação.
- Compatibilidade com suporte VESA.
- Entradas HDMI, VGA e DisplayPort.
- Brilho de 250cd/m<sup>2</sup>13.
- Relação de contraste de 1.000.

#### **4. Ausência de Certificações Ambientais e de Substâncias Perigosas:**

• A HS alega a falta das certificações ambientais e de conformidade com substâncias perigosas. A proposta da REAL não apresentou certificação EPEAT Bronze ou superior, certificação ABNT ou comprovação de atendimento à diretiva RoHS (restrição de substâncias perigosas como chumbo, mercúrio, cádmio, etc.), conforme exigido nos itens 14.b e 14.e do Termo de Referência. A HS também menciona a ausência de compatibilidade com o padrão IEC 6095014.

#### **5. Ausência de Comprovação de Licenciamento do Sistema Operacional:**

• A HS ressalta que a REAL não apresentou prova de licenciamento do sistema operacional **Windows 11 Professional 64 bits** (modo OEM, com partição de recuperação ou mídia), conforme item 12.a do Termo de Referência.

#### **6. Inexequibilidade do Preço Ofertado:**

• Descrição Técnica Insuficiente: A proposta da REAL continha uma descrição técnica "precária e insuficiente", falhando em demonstrar que os equipamentos possuíam as características e certificações exigidas no Termo de Referência.

Em resumo, as contestações focaram principalmente na falta de comprovação da capacidade técnica e do desempenho dos equipamentos, na ausência de certificações obrigatórias e na inexequibilidade do preço ofertado pela REAL, considerado muito abaixo do valor de mercado e do orçamento da Administração.

à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Sem mais para o momento subscrevemo-nos, reiterando votos de elevada estima e distinta consideração.

Saquarema, 18 de agosto de 2025.



  
**Marcelo Almeida da Cunha**  
Diretor de Gestão, Inovação e Tecnologia  
Mat. 9508598

**Marcelo Almeida da Cunha**  
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA GESTÃO  
MATRICULA: 9508598

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90043/2025

**HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que consagrou a licitante **REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.** arrematante do Item 01, valendo-se a doravante “Recorrente”, para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

#### **I. DO MÉRITO**

1. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

2. Para o Item 01, o licitante **REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.** apresentou o equipamento de marca própria. Entretanto, o equipamento não possui as seguintes características exigidas no Edital:

c. Desenvolvida com tecnologia DDR4, ou superior, e velocidade mínima de clock de 3.200MHz;

#### **4. Placa-mãe/BIOS:**

a. Possuir solução de segurança contendo chip TPM (Trusted Platform Module), Versão mínima 1.2, integrado à placa principal;

iv. Interface de rede compatível com os padrões Fast e Gigabit Ethernet, com no mínimo 1 (um) conector RJ-45, suportando o modo de operação Full Duplex, auto-sense, integrada à placa-mãe ou em uma placa instalada em conector (slot) PCI-E, possuindo WOL (Wake On Lan) ativa, totalmente compatível com os padrões Ethernet IEEE 802.2 e 802.3;

**MATRIZ**

SCN - SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 4,  
BLOCO B, SALA 702, PARTE 251, ASA NORTE,  
BRASÍLIA - DF - CEP: 70.714-020

**FILIAL**

Rua Francisco Sesquim, nº 356, Galpão 2 B,  
Anexo - Prédio Administrativo, 1º andar, Sala 19,  
Bairro Planeta, Cariacica - ES CEP 29.156-777

f. Deverá ser fornecida solução própria ou oficialmente homologada, devidamente comprovado por catálogo do fabricante, para fixação do equipamento ao monitor (fixação no próprio monitor ou no pedestal), através da furação VESA do gabinete, formando um conjunto único e compacto, sem alterar ou limitar as condições de ergonomia exigidas para o monitor (inclinação, rotação e ajuste de altura). A solução não poderá se utilizar de frisagens, usinagens em geral, furações, emprego de adesivos, fitas adesivas ou quaisquer outros procedimentos ou emprego de materiais inadequados ou que visem adaptar forçadamente o equipamento ou suas partes;

h. Base: deve permitir o ajuste de altura, rotação e inclinação da tela;

i. Altura: pelo menos 120mm;

ii. Inclinação: de pelo menos  $-5^{\circ}$  até  $20^{\circ}$ ;

iii. Rotação: de pelo menos  $\pm 90^{\circ}$ ;

l. Certificações: EPEAT de categoria Bronze ou superior, ou Certificado de Rotulagem Ambiental emitido pela ABNT;

m. Conectores de entrada, no mínimo:

i. 01 (uma) entrada DisplayPort 01;

e. Nenhum dos equipamentos fornecidos poderá conter substâncias perigosas como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs) em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), certificados por instituição credenciada pelo INMETRO ou equivalente internacional, sendo aceito ainda, a comprovação deste requisito por intermédio da certificação EPEAT, ou ABNT desde que esta apresente explicitamente tal informação;

f. Certificação de compatibilidade com a norma IEC 60950, ou similar, (adotada pelo INMETRO);

e. Deverá ser fornecido um mousepad compatível com o uso de dispositivo apontador óptico.

g. Deverá ser apresentado prospecto com as características técnicas de todos os componentes do equipamento, como placa mãe, processador, memória, interface de rede, bateria, disco rígido, unidade leitora de mídia óptica, mouse, teclado e vídeo, incluindo

3. Vossa senhoria pode constatar por meio da imagem retirada do catálogo apresentado, que o equipamento possui **memória RAM DDR4 de apenas 2666MHz**, sendo de qualidade inferior, vejamos:

#### Memory & Storage ^

##### Memory

8GB: DDR4 2666MHz Dual Channel

32GB: DDR4 2666MHz Dual Channel

##### Storage

512GB/1TB M.2 NVMe PCIe3.0 SSD

4. Além do mais, ofertaram processador AMD Ryzen 5 5600 **que não possui vídeo integrado**, ou seja, **que não irá fornecer vídeo**, conforme é possível constatar por meio do link a seguir:

[AMD Ryzen™ 5 5600 Drivers](#)

## Especificações

Expandir tudo

Especificações gerais



Conectividade



Recursos gráficos



Modelo gráfico

Placa gráfica discreta necessária

5. Por meio da imagem a seguir, vossa senhoria pode constatar que o equipamento ofertado **não possui entrada displayport**, sendo de qualidade inferior ao Termo de Referência, vejamos:

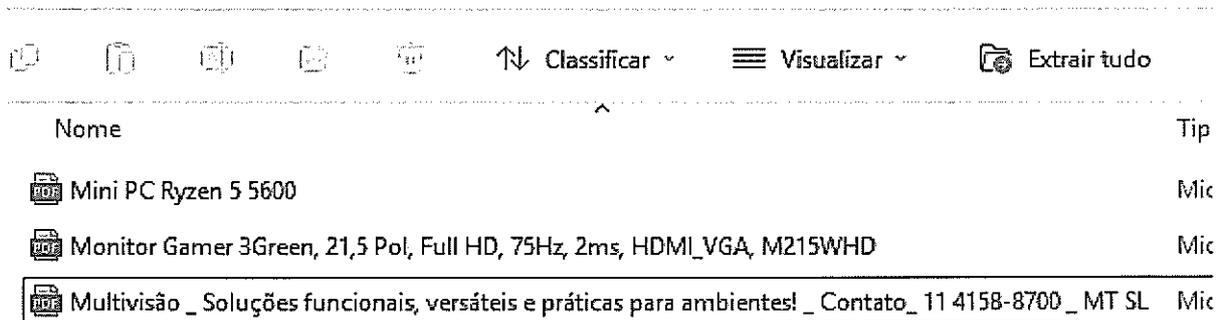
**MATRIZ**

SCN - SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 4,  
BLOCO B, SALA 702, PARTE 251, ASA NORTE,  
BRASÍLIA - DF - CEP: 70.714-020

**FILIAL**

Rua Francisco Sesquim, nº 356 , Galpão 2 B,  
Anexo - Prédio Administrativo, 1º andar, Sala 19,  
Bairro Planeta, Cariacica - ES CEP 29.156-777

6. No mais, não ofertaram teclado, mouse e mousepad, tampouco apresentaram os prospectos exigidos, conforme imagem dos documentos apresentados pela Recorrida:



Nome	Tip
 Mini PC Ryzen 5 5600	Mic
 Monitor Gamer 3Green, 21,5 Pol, Full HD, 75Hz, 2ms, HDMI_VGA, M215WHD	Mic
 Multivisão _ Soluções funcionais, versáteis e práticas para ambientes! _ Contato_ 11 4158-8700 _ MT SL	Mic

7. Dessa forma, se solicita que a Recorrida apresente as devidas comprovações de todos os pontos destacados, e na sua impossibilidade, que seja desclassificada visto **não atender ao Edital e Termo de Referência**.

8. Tal inconformidade revela evidente descumprimento das exigências estabelecidas no Edital e anexos, o que, por si só, enseja a desclassificação da proposta, nos termos da legislação vigente e das regras editalícias.

9. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Nessa toada, ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações, 14.133/21, também vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

**“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”**

10. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação do licitante em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, *in verbis*:

**MATRIZ**

SCN - SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 4,  
BLOCO B, SALA 702, PARTE 251, ASA NORTE,  
BRASÍLIA - DF - CEP: 70.714-020

**FILIAL**

Rua Francisco Sesquim, nº 356 , Galpão 2 B,  
Anexo - Prédio Administrativo, 1º andar, Sala 19,  
Bairro Planeta, Cariacica - ES CEP 29.156-777

**10.8 Será desclassificada a proposta vencedora que:**

10.8.1 Contiver vícios insanáveis.

10.8.2 Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

11. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Item 01 ao licitante em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

12. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra*, a Recorrente pleiteia o seguinte.

**II. DOS PEDIDOS**

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação do licitante em comento para o Item 01, para conseqüente e subseqüente chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Cariacica - ES, 12 de agosto de 2025.

Atenciosamente,



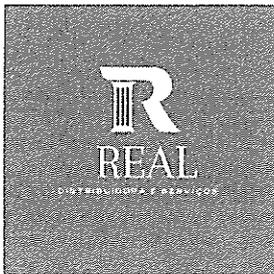
**HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS  
DE INFORMÁTICA LTDA - EPP  
HAISTON QUEIROZ ALVES  
SÓCIO  
CPF 934.916.381-00**

**MATRIZ**

SCN - SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 4,  
BLOCO B, SALA 702, PARTE 251, ASA NORTE,  
BRASÍLIA - DF - CEP: 70.714-020

**FILIAL**

Rua Francisco Sesquim, nº 356, Galpão 2 B,  
Anexo - Prédio Administrativo, 1º andar, Sala 19,  
Bairro Planeta, Cariacica - ES CEP 29.156-777



REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 40.375.082/0001-73  
R: FELIPE DE OLIVEIRA, nº 36 – RIO DO LIMÃO – ARARUAMA  
CONTATO: (22) 998067066  
E-MAIL: REALDISTRIBUIDORA63@GMAIL.COM

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90043/2025 – ITEM 01

REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, já devidamente qualificada no certame em epígrafe, por sua representante legal, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, com fundamento no art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/21, nos termos que seguem.

#### I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente sustenta, em resumo:

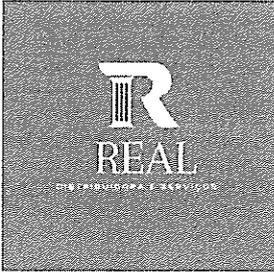
- (i) memória RAM DDR4 2666 MHz;
- (ii) processador sem vídeo integrado;
- (iii) ausência de entrada DisplayPort; (iv) ausência de teclado/mouse/mousepad; (v) falta de prospectos.

A Recorrida já esclareceu que a menção a 2666 MHz decorreu de mero erro material de catálogo de uma variante, comprometendo-se ao fornecimento com DDR4 3200 MHz; que o conjunto atende ao requisito de vídeo e segurança (TPM 2.0); que a integração física mini PC + base ergonômica do monitor forma unidade conforme o TR; e que teclado e mouse padrão ABNT, USB, acompanham o equipamento.

#### II – DO MARCO LEGAL

A Lei 14.133/2021, art. 64, expressamente autoriza que, **na análise dos documentos de habilitação**, a Administração “**poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**”, mediante decisão fundamentada, **registrada e acessível**. Embora o dispositivo trate da habilitação, o TCU estendeu a **racionalidade do saneamento também à fase de propostas**, orientando que o pregoeiro **deve diligenciar** para sanar vícios que **não alterem a substância** da oferta.

O TCU consolidou entendimento de que **é irregular desclassificar proposta vantajosa por erro formal ou vício sanável por diligência**, em respeito ao **formalismo moderado** e ao **interesse público**. Entre outros, são paradigmáticos: **Acórdão 1217/2023-Plenário; Acórdão 1109/2024-Plenário**; além de precedentes reiterados no repositório oficial de jurisprudência selecionada do TCU.



REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 40.375.082/0001-73  
R: FELIPE DE OLIVEIRA, nº 36 – RIO DO LIMÃO – ARARUAMA  
CONTATO: (22) 998067066  
E-MAIL: REALDISTRIBUIDORA63@GMAIL.COM

A **Súmula 222/TCU** estabelece que as decisões do TCU sobre normas gerais de licitação **devem ser acatadas** pelos administradores das três esferas.

A 5ª edição do **Manual “Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU” (29/08/2024)** reforça a diretriz de **evitar excessos de formalismo** e privilegiar o **saneamento** quando não há alteração de substância nem prejuízo à isonomia/competitividade.

**Portanto**, quando há **erro material de catálogo, omissão acessória** ou **dúvida sanável** sobre porta/saída, a Administração **não deve** desclassificar de plano, devendo **diligenciar** para comprovação e/ou **ajuste documental**, mantida a **proposta** quando demonstrado que **o objeto será entregue conforme o TR**.

### III – IMPUGNAÇÃO PONTO A PONTO

#### 3.1 Memória RAM “2666 MHz” x exigência de $\geq 3200$ MHz

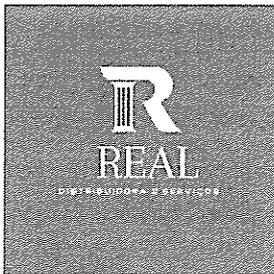
O apontamento baseia-se em **imagem de catálogo de variante** do mesmo modelo. A Recorrida já esclareceu e **readequou** a proposta, mantendo o **compromisso de fornecimento em DDR4 3200 MHz**, sem qualquer alteração do objeto ou preço – **mero erro material** no prospecto inicialmente anexado.

O ponto **não prospera**. A **readequação** apenas **corrige** a referência do catálogo, **preservando a substância** (memória  $\geq 3200$  MHz) e a **vantajosidade** da proposta.

#### 3.2 Exigência de “vídeo integrado” e menção ao Ryzen 5 5600

A Recorrente confunde **“vídeo integrado” com “vídeo integrado ao processador”**. Em licitações de **mini PCs e estações acopladas ao monitor**, a interpretação adequada (teleológica) de **“vídeo integrado”** é **solução de vídeo integrada ao equipamento** (conjunto ofertado), não necessariamente **“iGPU” no die da CPU**. O que importa é **atender às saídas/funcionalidades de vídeo do TR** (p. ex., suporte a HDMI/DP conforme especificado).

Em caso de **ambigüidade terminológica** ou necessidade de **comprovação do SKU correto**, o caminho **não é a desclassificação sumária**, mas a **diligência** para apresentação de manual técnico/ficha do **SKU efetivamente ofertado** — o que a Recorrida se dispõe a juntar para comprovação objetiva. Essa leitura é **coerente** com o art. 64 da Lei 14.133/2021 (saneamento de falhas) e com o **formalismo moderado** fixado pelo TCU



REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 40.375.082/0001-73  
R: FELIPE DE OLIVEIRA, nº 36 – RIO DO LIMÃO – ARARUAMA  
CONTATO: (22) 998067066  
E-MAIL: REALDISTRIBUIDORA63@GMAIL.COM

Diversos fabricantes comercializam o **mesmo chassi** com variantes **com e sem iGPU**; a Recorrida entregará **configuração que atenda integralmente ao TR**, inclusive quanto às saídas e desempenho gráfico, como já adiantado nos esclarecimentos.

### 3.3 Porta DisplayPort

O recurso baseia-se em **imagem recortada** do catálogo da **variante** equivocada. A Recorrida **comprovará**, em diligência, que o **SKU correto** do equipamento disponibiliza as **saídas exigidas** (DP/HDMI conforme o TR), anexando **manual/fotos oficiais** do modelo a ser entregue. Em licitações, “afinar” a **especificação da porta** por documentação técnica é **diligência típica** e **não autoriza** desclassificação automática quando não há alteração do objeto. TCU (**jurisprudência selecionada**): o pregoeiro **deve** sanar erros ou falhas **durante o julgamento das propostas**.

### 3.4 Teclado, mouse e mousepad

A Recorrida **já informou** que **teclado e mouse** (padrão ABNT, USB) **acompanham** o equipamento. Para afastar qualquer dúvida residual e **evitar formalismo excessivo** sobre item de **baixíssima materialidade econômica**, a Recorrida **confirma o fornecimento do mousepad sem qualquer ônus adicional**, mantendo íntegra a vantajosidade da proposta. Trata-se de vício **plenamente sanável**, sem impacto na competitividade, segundo o TCU.

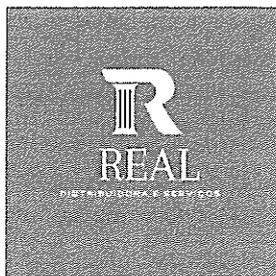
### 3.5 “Falta de prospectos” e complementações documentais

Se algum **anexo técnico** foi juntado com a **variante incorreta** do produto, a **complementação/correção** por diligência é **admitida** quando visa **comprovar fato preexistente** (capacidade do modelo efetivamente ofertado), sem criação de vantagem indevida. O TCU (**Acórdão 1211/2021-Plenário**) interpretou o art. 64 da Lei 14.133/2021 para **admitir complementações documentais na linha do interesse público e da isonomia**, e a Corte de Contas mantém, em sua base oficial, enunciados de **vedação ao excesso de rigor**.

Além disso, o **Manual do TCU/2024** recomenda privilegiar a **vantajosidade** e o **saneamento** quando não há prejuízo à disputa.

## IV – JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

O **Acórdão 1217/2023-Plenário**, do Tribunal de Contas da União, firmou entendimento de que é **irregular** desclassificar uma proposta **vantajosa para a Administração** exclusivamente em razão de **erros formais ou vícios sanáveis**, especialmente quando a solução desses problemas poderia ser alcançada por meio de **diligências simples**. Essa conclusão se apoia na prevalência do **formalismo moderado** e



REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 40.375.082/0001-73  
R: FELIPE DE OLIVEIRA, nº 36 – RIO DO LIMÃO – ARARUAMA  
CONTATO: (22) 998067066  
E-MAIL: REALDISTRIBUIDORA63@GMAIL.COM

na **supremacia do interesse público**, princípios básicos dos processos licitatórios contemporâneos.

A desclassificação por vício sanável viola o formalismo moderado:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. Acórdão 1217/2023  
Plenário

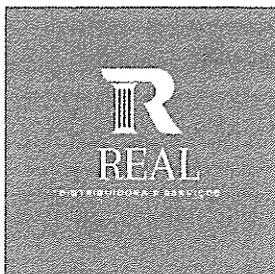
O **Acórdão 1109/2024-Plenário do Tribunal de Contas da União** consolidou entendimento no sentido de que o pregoeiro e a comissão de contratação **devem oportunizar a complementação ou regularização documental** quando verificada falha de natureza sanável, desde que essa correção **não implique em alteração da substância da proposta, não crie vantagem competitiva indevida e não prejudique a isonomia entre os licitantes.**

Esse julgado reforça que o procedimento licitatório não pode ser conduzido com rigor excessivo que culmine na **desclassificação de propostas vantajosas ao interesse público** por motivos meramente formais, sobretudo quando a solução é possível por meio de **diligência saneadora**, como prevê o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O **Manual de Licitações e Contratos do TCU (5ª edição, 2024)**, documento de orientação oficial, vai na mesma linha, enfatizando que o gestor público deve **evitar formalismo excessivo e priorizar o saneamento de falhas documentais ou técnicas** quando não houver impacto na competitividade ou quebra da igualdade entre licitantes. Essa diretriz tem como objetivo **assegurar a ampla participação, preservar a disputa e garantir que a Administração contrate a proposta mais vantajosa.**

Portanto, tanto o Acórdão 1109/2024 quanto o Manual do TCU orientam para uma atuação administrativa equilibrada, que respeite os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, do formalismo moderado e da proposta mais vantajosa**, todos previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

No caso presente, os supostos vícios apontados no recurso — como divergência em catálogo, ausência de acessório de baixo valor ou necessidade de comprovação de portas e recursos técnicos — são plenamente sanáveis, **não afetam a essência do objeto licitado e**



REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 40.375.082/0001-73  
R: FELIPE DE OLIVEIRA, nº 36 – RIO DO LIMÃO – ARARUAMA  
CONTATO: (22) 998067066  
E-MAIL: REALDISTRIBUIDORA63@GMAIL.COM

**não prejudicam a isonomia**, enquadrando-se exatamente na hipótese tratada pelo Acórdão 1109/2024 e nas orientações do Manual TCU 2024.

## V – PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) **No mérito, pelo improvimento do recurso**, mantendo-se a classificação/arrematação da Recorrida, porque **todos os requisitos do TR são atendidos** e as questões suscitadas tratam de **erro material sanável** ou **ambiguidade terminológica** resolvida por **diligência**, conforme **Lei 14.133/2021 (art. 64)** e **jurisprudência consolidada do TCU**
- b) **Subsidiariamente**, caso V. Sa. entenda necessário, **requer-se a abertura de diligência** para juntada dos **manuals/fichas/fotos oficiais do SKU correto**, demonstrando: (i) **DDR4 3200 MHz**; (ii) **solução de vídeo e saídas** exigidas (incl. DP, se previsto); (iii) **fornecimento de teclado, mouse e mousepad** com o conjunto; (iv) **TPM 2.0** e demais requisitos de segurança.
- c) **Recomenda-se registrar em ata** a motivação do saneamento, em conformidade com o art. 64 da Lei 14.133/2021 e com o **Manual TCU/2024**, garantindo **transparência e isonomia**.

**TERMOS EM QUE, PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**  
**ARARUAMA/RJ, 14 de agosto de 2025**

Documento assinado digitalmente  
 THIAGO PINHEIRO NUNES  
Data: 14/08/2025 11:26:10-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

**Thiago Pinheiro Nunes**  
SÓCIO-ADMINISTRADOR  
CPF:133.828.357-03